



MENSAGEM Nº 03 de 2009
AUTORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

EMENTA

FIXA O SUBSÍDIO MENSAL DOS AUDITORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS - TCM, DE QUE TRATA O ART. 79, §5º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO **CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PRESIDENTE DEPUTADO (A) **DR. SARTO**

À COMISSÃO **TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

PRESIDENTE DEPUTADO (A) **PROFESSOR TEODORO**

À COMISSÃO **ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

PRESIDENTE DEPUTADO (A) **JULIO CESAR**

À COMISSÃO

PRESIDENTE DEPUTADO (A)

À COMISSÃO

PRESIDENTE DEPUTADO (A)

À COMISSÃO

PRESIDENTE DEPUTADO (A)

À COMISSÃO

PRESIDENTE DEPUTADO (A)

Assinada em 2006
De 4 1 11
9

SINOPSE

DISCUSSÃO INICIAL _____

DISCUSSÃO FINAL _____

REDAÇÃO FINAL _____

Nº DO AUTÓGRAFO _____ EXPEDIÇÃO _____

LEI Nº _____ PUBLICAÇÃO _____

VETO _____ DATA _____

PROMULGAÇÃO (LEI E DIÁRIO OFICIAL) _____

ARQUIVAMENTO _____



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

AO DEPART. LEGISLATIVO PARA
LEITURA NO EXPEDIENTE

Deputado Domingos Filho
PRESIDENTE

MENSAGEM nº 03/2009

Fortaleza 15 de outubro de 2009



Ref. *Anteprojeto de lei que dispõe sobre os subsídios dos Auditores do Tribunal de Contas dos Municípios*

Senhor Presidente,

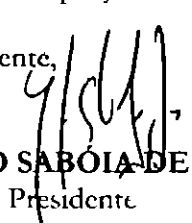
Temos a honra de submeter a apreciação de Vossa Excelência, e de seus ilustres pares, o incluso anteprojeto de Lei, cuja finalidade é dispor sobre os subsídios dos Auditores do Tribunal de Contas dos Municípios.

A presente proposta de Lei visa proporcionar aos nossos Auditores as condições necessárias a sua atuação, na melhoria da qualidade dos serviços prestados por esta Corte de Contas no cumprimento de suas atribuições constitucionais. Ademais, a proposição guarda relação com a política remuneratória adotada pelo Estado do Ceará para as duas Cortes de Contas estaduais, na esteira de mensagem já enviada pelo Tribunal de Contas do Estado a este Poder Legislativo em 17 de setembro último, fixando o subsídio dos seus Auditores.

Importante salientar, ainda, que a presente proposta foi devidamente chancelada, a unanimidade, pelos Conselheiros desta Corte, em sessão do Pleno realizada em 15 de outubro de 2009 (Resolução nº 10/2009, ainda pendente de publicação).

Aguardamos a aprovação do anteprojeto na forma proposta, e aproveitamos para renovar nosso elevado apreço.

Atenciosamente,

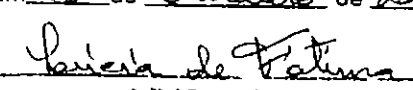

ERNESTO SABÓIA DE FIGUEIREDO JUNIOR
Conselheiro Presidente

Excelentíssimo Senhor Deputado
DOMINGOS GOMES AGUIAR FILHO
DD Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

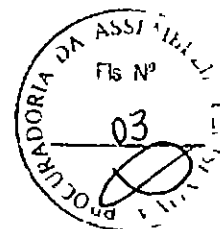
REG. Nº 3062

Em 16 de Outubro de 2009


SERVIDOR PÚBLICO



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS



ANTEPROJETO DE LEI

Fixa o subsídio mensal dos auditores do Tribunal de Contas dos Municípios - TCM, de que trata o Art 79, §5º, da Constituição do Estado do Ceará, e da outras providências

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta

Art 1º O valor do subsídio mensal dos Auditores do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, de que trata o Art 79, §5º, da Constituição Estadual, fica fixado em R\$ 21 005,68 (vinte e um mil, cinco reais e sessenta e oito centavos)

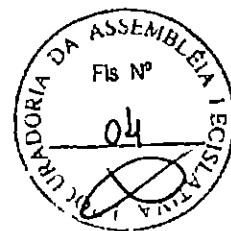
Art 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão a conta das dotações orçamentárias próprias do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, que serão suplementadas se insuficientes

Art 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário

ℓ



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS



RESOLUÇÃO nº 10/2009

Aprova anteprojeto de lei, a ser encaminhado à Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, dispondo sobre o subsídio dos Auditores do Tribunal de Contas dos Municípios

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º inciso XXIV da Lei Estadual nº 12.160, de 01 de agosto de 1993, bem como seu Regimento Interno, art. 5º, inciso XV, e art. 11, inciso VII,

Considerando o disposto no art. 81, parágrafo único, da Constituição Estadual de 1989, que assegura autonomia administrativa e financeira ao Tribunal de Contas dos Municípios,

Considerando a necessidade de proporcionar aos Auditores do Tribunal de Contas dos Municípios as condições necessárias a sua atuação, para a melhoria da qualidade dos serviços prestados por esta Corte de Contas no cumprimento de suas atribuições constitucionais, bem como guardar relação com a política remuneratória adotada pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará,

RESOLVE,

Art. 1º Fica aprovado o Anteprojeto de Lei, a ser encaminhado à Assembleia Legislativa conforme anexo único desta Resolução, visando dispor sobre os subsídios dos Auditores do Tribunal de Contas dos Municípios

§1º Pelo Anteprojeto referido no *caput* o subsídio dos Auditores será fixado em R\$ 21.005,68 (vinte e um mil, cinco reais e sessente e oito centavos)

§2º Compõe-se a propositura de ofício de encaminhamento assinado pelo Presidente e a modificação legal sugerida ao Poder Legislativo



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS



Art. 2 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS em
15 de outubro de 2009

Presidente _____

Relator _____

Conselheiro _____

Conselheiro _____

Conselheiro _____

Conselheiro _____

Procurador de Contas _____



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
21 LEGISLATURA / 3ª SESSÃO LEGISLATIVA
LIDO NO EXPEDIENTE DA 124ª SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

☒ Publique-se e Inclua-se em Pauta
() Inclua-se na Ordem do Dia em _____
() Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
() Encaminhe-se à Comissão
() Encaminhe-se ao Autor da Proposição

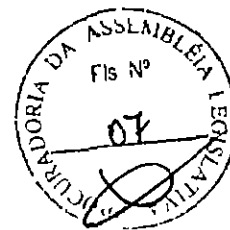
Em 21/10/2009 _____
Presidente / Secretário

PUB. 10.110
Em 26 de 10 de 9
Pauvaca

DESCRIÇÃO : 183
Do R. Luteus
Comissão Jurídica, Sew. Pub
e Documentos
Em _____



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MATÉRIA Mensagem (t e m) N.º 03 /2009

Encaminhe-se à Procuradoria.

Comissão de Justiça, em 21 / 10 /2009.



Deputado Nelson Martins
Presidente da CCJR.



Parecer nº L0 0458/09

Mensagem 03/2009-TCM

O Exmo. Sr. Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios através da Mensagem nº 03/2009-TCM apresenta ao Poder Legislativo projeto de Lei que *Fixa o subsídio mensal dos Auditores do Tribunal de Contas dos Municípios, de que trata o art. 73, § 5º, da Constituição do Estado do Ceará, e dá outras providências*."

O Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios justificando a proposta assevera que

A presente proposta de Lei visa proporcionar aos nossos Auditores as condições necessárias a sua atuação na melhoria da qualidade dos serviços prestados por esta Corte de Contas no cumprimento de suas atribuições constitucionais. Ademais, a proposição guarda relação com a política remuneratória adotada pelo Estado do Ceará para as duas Cortes de Contas estaduais na esteira de mensagem já enviada pelo Tribunal de Contas do Estado a este Poder Legislativo em 17 de setembro último fixando o subsídio dos seus Auditores.

O projeto em comento guarda fundamentó no art. 81, Parágrafo único, da Constituição Estadual, que garante autonomia administrativa e financeira ao TCM, prerrogativas estas que inclui a iniciativa de projeto de lei dispondo sobre a remuneração de seu pessoal ativo, inativo e pensionistas.

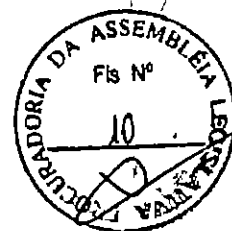
Por demais, observa, ainda, a presente proposição o disposto no art. 37, IX, da Constituição Federal segundo o qual

“A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.”

Outrossim, se depreende da redação do art. 2º que o projeto de lei em foco atende às exigências da Lei Orçamentária Estadual posto que as despesas decorrentes da execução da Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, com a devida suplementação, se necessário

Embora seja inviável na esfera de um parecer jurídico constatar a adequação de despesas financeiras com pessoal aos limites traçados pela Lei de Responsabilidade Fiscal, é de se deduzir que não há ofensa ao referido diploma legal na proposta *sub examin*

Destarte, a proposição em análise se afigura viável do ponto-de vista jurídico-constitucional



E o parecer, à consideração da douta Comissão de
Constituição, Justiça e Redação

PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ,

em 26 de outubro de 2009


José Leite Jucá Filho

Procurador



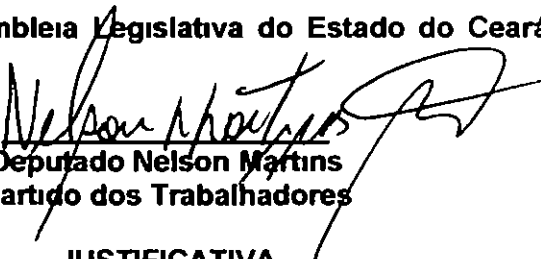
EMENDA SUPRESSIVA 01 /09
A MENSAGEM 03/2009-TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICIPIOS

Suprime expressão constante do Art 2º

Suprima-se-se a expressão “, que serão suplementadas se insuficientes” ficando sua redação como se segue

Art 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão a conta das dotações orçamentanas próprias do Tribunal de Contas dos Municipios do Estado do Ceara

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará em ____ de outubro de 2009


Deputado Nelson Martins
Partido dos Trabalhadores

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo suprimir expressão que permite a suplementação de verbas, por parte do Governo do Estado, caso as dotações orçamentâneas próprias do Tribunal de Contas dos Municipios sejam insuficientes para fazer frente a despesa decorrente da Mensagem em tela



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA
E REDAÇÃO



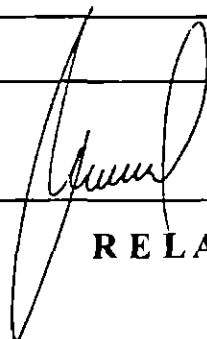
MATÉRIA: Mensagem (TEM) N° 03 /2009

DESIGNO RELATOR O SR. DEP. Ronaldo Martins

Comissão de Justiça, em 29 de Outubro de 2009

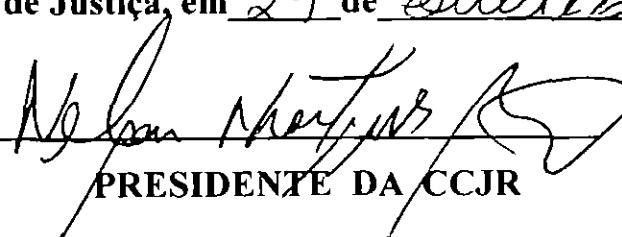
PARECER

Favorável a mensagem de nº 3 e favorável a emenda de
número 1.


RELATOR

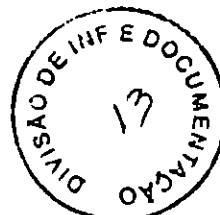
POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovada

Comissão de Justiça, em 29 de outubro de 2009


PRESIDENTE DA CCJR

PARECER

REUNIÃO



() ORDINÁRIA

(☒) EXTRAORDINÁRIA

COMISSÕES

(☒) COFT (☒) CTASP () CDC () CDS () CDHC () CIA () CVTDUI
() CSSS () CICTS () CFC () CCT () CECD () CARHM () CMADSA

MATÉRIA

() PROJETO DE LEI Nº _____ () PROJETO DE INDICAÇÃO Nº _____
() PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____ () MENSAGEM Nº 03/2009
() PROPOSTA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº _____
() PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____
() PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____

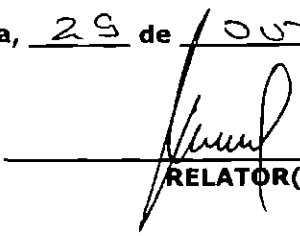
EMENTA _____

AUTORIA. TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

RELATOR (A) DEPUTADO (A) RONALDO MARTINS

PARECER Aprouva a mensagem e a emenda

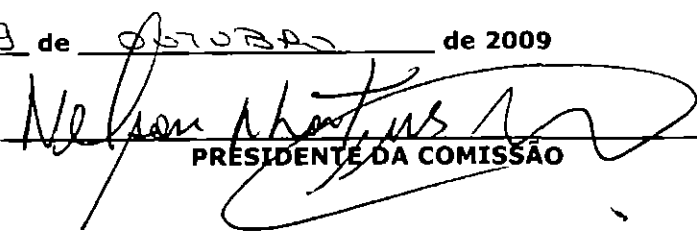
Fortaleza, 29 de OUTUBRO de 2009


RELATOR(A)

Dep. Ronaldo Martins

POSIÇÃO DA COMISSÃO APROVADO

Fortaleza, 29 de OUTUBRO de 2009


PRESIDENTE DA COMISSÃO



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MATÉRIA: Mensagem (TCM) Nº 03 /2009

DESIGNO RELATOR O SR. DEP. Osvaldo Martins

Comissão de Justiça, em 29 de OUTUBRO de 2009

PARECER

Favorável a emenda nº 1.

RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO Aprovada a Emenda.

Comissão de Justiça, em 29 de OUTUBRO de 2009

PRESIDENTE DA CCJR

DISCUSSÃO INICIAL

Em _____ de _____ de _____

1- _____

DISCUSSÃO FINAL

APr. _____

Em, _____ de _____

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL

Em 30 de outubro de 2009

[Signature]

SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL

Em, 4 de novembro de 2009

[Signature]

1º Secretário

REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 03/09 TCM

**FIXA O SUBSÍDIO MENSAL DOS AUDITORES DO
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS - TCM, DE
QUE TRATA O ART. 79, §5º, DA CONSTITUIÇÃO DO
ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A

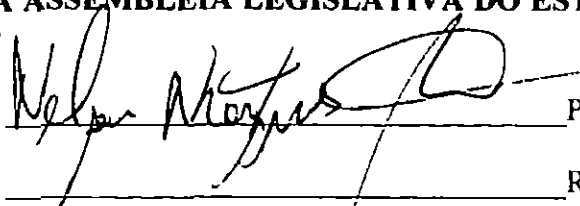
Art. 1º O valor do subsídio mensal dos Auditores do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, de que trata o art. 79, §5º, da Constituição Estadual, fica fixado em R\$ 21 005,68 (vinte e um mil, cinco reais e sessenta e oito centavos)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 4 de novembro de 2009



PRESIDENTE

RELATOR

Sanciona Publique e
como Lei

Lei nº 14.510

de 18 /11/09



EM 18- NOV 2009

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO DUZENTOS E SEIS

FIXA O SUBSÍDIO MENSAL DOS AUDITORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS - TCM, DE QUE TRATA O ART. 79, §5º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A

Art 1º O valor do subsídio mensal dos Auditores do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, de que trata o art 79 §5º da Constituição Estadual fica fixado em R\$ 21 005 68 (vinte e um mil, cinco reais e sessenta e oito centavos)

Art 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão a conta das dotações orçamentárias próprias do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará

Art 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art 4º Revogam-se as disposições em contrário

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza 4 de novembro de 2009

DEP DOMINGOS FILHO

PRESIDENTE

DEP GONY ARRUDA

1º VICE-PRESIDENTE em exercício da Presidência

DEP FRANCISCO CAMINHA

2º VICE-PRESIDENTE

DEP JOSE ALBUQUERQUE

1º SECRETARIO

DEP FERNANDO HUGO

2º SECRETARIO

DEP HERMINIO RESLINDE

3º SECRETARIO

DEP OSMAR BAQUII

4º SECRETARIO

PROVA - 206 0 206 50
E LIT 206 4 11 19
Francisco

LEI Nº 4.510 de 8/11/19
PUBLICADA 20/11/19
Francisco

ARQUIVE-SE
DIR. DE REG. E SLAT. MO
EM 16/12/19
Francisco